

DO MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO: OS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO COMO NOVOS SUJEITOS COLETIVOS

Olga Jubert Gouveia Krell¹

Plínio Régis Baima de Almeida²

Janaina Helena de Freitas³

RESUMO: O Estado, ao conduzir a sociedade sob seu monopólio, mediante uma atuação jurídica formalista, não atende devidamente aos anseios de seus cidadãos, nem promove a pacificação dos conflitos sociais. Estes problemas se dão em razão do formato de muitas leis e da ausência do Estado na vida de grande parcela da sociedade, que não consegue levar seus pleitos a uma via oficial de resolução de conflito. Dessa forma, o pluralismo jurídico lida com a construção de uma nova cultura jurídica voltada para o reconhecimento de práticas que surgem dentro da sociedade. Este artigo aborda o pluralismo jurídico concebido por A. C. Wolkmer, que enfatiza a participação da comunidade. Este modelo reconhece em sujeitos históricos, como os movimentos sociais, importantes manifestações jurídicas, como, por exemplo, o movimento das ocupações de instituições de ensino que ocorreu recentemente em todo o país.

Palavras-Chave: Estado. Pluralismo jurídico. Movimentos sociais.

ABSTRACT: The State, by conducting society under its monopoly, through a formalistic legal action, does not adequately attend to the wishes of its citizens and fails the pacification of social conflicts. These problems are due to the scope of many laws and the absence of the State in the life of a large part of society unable to bring their lawsuits to an official conflict resolution. In this way, legal pluralism deals with the construction of a new legal culture focused on the recognition of practices that arise within society. This paper will introduce to the legal pluralism conceived by A. C. Wolkmer, which emphasizes the participation of community. This model recognizes in historical subjects, such as social movements, important legal manifestations, as, for example, the movement of occupation of educational institutions that have occurred recently throughout the whole country.

Keywords: State. Legal pluralism. Social movements.

Sumário: 1. Introdução; 2. Estado e monismo jurídico; 3. Apontamentos acerca do pluralismo jurídico: de Pasárgada ao pluralismo jurídico comunitário participativo; 4. Pluralismo jurídico comunitário participativo e os novos sujeitos coletivos: o exemplo dos movimentos de ocupação de instituições de ensino no Brasil; 5. Conclusão; Referências.

¹ Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Associada da Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde leciona Sociologia do Direito nos cursos de Graduação e Mestrado. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa (NPE/FDA).

² Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor titular do CESMAC. Membro do Instituto Latino- Americano de Estudos sobre Direito, Política e Democracia. Procurador do Município de Maceió/AL.

³ Mestranda em Direito Público pela UFAL. Bolsista da CAPES.

1. INTRODUÇÃO

A teoria do pluralismo jurídico ganhou forte repercussão no Brasil a partir da década de 1980, principalmente em razão da publicação da tese de doutorado do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, defendida na Universidade de Yale, em 1973. Santos realizou pesquisa numa favela situada no Rio de Janeiro, que recebeu o nome fictício de *Pasárgada*, com o objetivo de estudar a produção normativa e as práticas jurídicas não oficiais daquela comunidade.

Bem recebida de início, pouco a pouco alguns senões foram surgindo à medida que se analisava com mais cautela a tese defendida por Boaventura. Acusada de ser romântica e maniqueísta, *Pasárgada* seria apenas um subproduto do modelo dominante do capitalismo periférico, sem, portanto, possuir originalidade cultural. A obra inicial do sociólogo português serviu como uma espécie de porta de entrada para a introdução de novos elementos ao debate do tema.

O brasileiro Antônio Carlos Wolkmer apresentou uma proposta teórica inovadora de um pluralismo jurídico *comunitário-participativo*, classificando os movimentos sociais como novos sujeitos coletivos e fontes autênticas de produção normativa de uma nova cultura jurídica pluralista. Ao tempo que os movimentos ocupam vários espaços sociais e políticos, há um empoderamento (*empowerment*) de sua cidadania ativa, isto é, uma efetiva participação de indivíduos em tomadas de decisão através de ações coletivas, com o fim de superar a dependência social e a dominação política.

No ano de 2016, ocupações de instituições de ensino no Brasil foram o expediente escolhido por estudantes para protestar e para pressionar o Poder Público a tomar decisões em favor das demandas estudantis. Diversas instituições de ensino foram ocupadas, entre escolas de ensino médio, institutos técnicos e universidades. As motivações que levaram às ocupações, ainda que variáveis, detinham pontos de conexão, a exemplo da reforma educacional proposta pelo governo do Presidente Temer e da então Proposta de Emenda Constitucional 241 – agora já promulgada na Emenda Constitucional 95/2016 –, que estabeleceu novo regime fiscal de contenção de gastos e investimentos públicos para os próximos vinte anos, a contar da sua promulgação.

O presente artigo dedica-se à análise desses movimentos, com o intento de aferir se suas práticas colacionam elementos capazes de identificá-lo como novo sujeito coletivo, na perspectiva do pluralismo jurídico de Wolkmer. A técnica utilizada para a abordagem do tema é a pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, somada a uma breve análise da decisão, em sede liminar, no Processo de nº 0800346-30.2016.4.05.8002, que tramitou na 7ª Vara Federal de Alagoas e que foi favorável à manutenção da ocupação realizada no *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IF/AL, *campus* Murici/AL.

O trabalho está dividido em três blocos. O primeiro lança uma abordagem histórica do surgimento do Estado, com ênfase à sua concepção moderna, em razão dos traços que o caracterizam, em especial a concentração de poder e sua cultura monolítica de produção jurídica. Em seguida, após a definição do conceito de monismo jurídico, adentrar-se-á no pluralismo jurídico, revelando o conceito de “novo sujeito coletivo” de Antônio Carlos Wolkmer.

Antes, contudo, será apresentado o trabalho de Boaventura de Sousa Santos sobre a favela carioca batizada de *Pasárgada*, referência essencial para a compreensão da discussão desenvolvida na terceira parte do artigo, que analisa a questão se é possível considerar os movimentos de ocupação de instituições de ensino superior como “novo sujeito coletivo”.

2. ESTADO E MONISMO JURÍDICO

Emerge do conceito de Estado uma discussão inicial a respeito de sua origem. Isso porque, relevadas determinadas características, pode-se atribuir sua formação ao período da Antiguidade, já enxergando ali traços identificadores de uma organização política singular, ou à nova realidade político-organizacional projetada a partir da saída do período medieval e da ascensão à modernidade.

Ao tratar sobre o conceito e a origem do Estado, Bobbio destaca essa dicotomia teórica e descreve argumentos favoráveis à e contra a solução de continuidade entre os ordenamentos políticos desde a Antiguidade (BOBBIO, 1987, pág. 65). Como observa, alguns estudiosos enxergam na modernidade uma projeção evolutiva do Estado nas organizações políticas que lhe foram anteriores (BOBBIO, 1987, p. 65).

Assim, haveria uma continuidade do Estado no transcurso da história, da Antiguidade à modernidade, sem esquecer o período medieval; e mesmo emprestando a cada momento características específicas, não seriam elas suficientes para romper esse laço de identidade, a ensejar o surgimento de uma nova categoria de organização social e política. Reforçam esse argumento, por exemplo, a reflexão quase obrigatória realizada por escritores da modernidade, como Maquiavel e Rousseau, sobre instituições da Antiguidade, a atualidade descritiva e explicativa de Aristóteles quando da análise das cidades gregas (BOBBIO, 1987, p. 70-71) ou mesmo a presença de certa aspiração à unidade política no medievo (DALLARI, 2010, p.66), mesmo diante de uma formação política cujo poder se encontrava diluído.

Já a visão de descontinuidade repousa no reconhecimento de que algumas características encontradas na organização política moderna que, se comparadas àquelas dos períodos da Antiguidade e do medievo, imprimiriam uma ruptura com esses modelos a ela precedentes, resultando na fundação de uma organização política original. O Estado só designaria organizações políticas complexas, bastante desenvolvidas, com caracteres próprios, o que implicaria o reconhecimento de que todas as sociedades políticas anteriores à modernidade eram sociedades políticas sem Estado (DALLARI, 2001, p. 52).

Bobbio aponta a concentração do poder sobre determinado território de vasta extensão, resultado da monopolização de algumas atividades – a exemplo da produção do direito por meio da lei, como um dos densos argumentos em favor da aplicação do conceito de Estado apenas às organizações políticas modernas (BOBBIO, 1987, p. 68). Segundo essa posição, “a própria palavra ‘Estado’ só vai ser utilizada no sentido de organização política a partir do século XVI, evidenciando uma nova forma que só se consolidará no século XVII” (BERCOVICI, 2013, p. 50). Não se trata, portanto, de um conceito geralmente válido. Antes, o Estado “como nome e como realidade, é algo, do ponto de vista histórico, absolutamente peculiar” e, por isso, “nesta sua moderna individualidade, não pode ser transferido aos tempos passados” (HELLER, 1998, p. 165).

Uma vez que o conceito de Estado se constrói a partir das características apontadas como relevantes, tanto o conceito quanto a origem do Estado apresentam-se mutáveis a depender dos elementos valorados pelas correntes teóricas. Significa dizer que, mesmo entendendo que a denominação de Estado apareça apenas na modernidade, a depender das características que se destaquem como essenciais à identificação do conceito, nada impede que esse conceito seja também utilizado para identificar organizações políticas a ele anteriores.

O emprego do termo Estado como organização política veio a ser utilizado apenas em 1513, na obra *O Príncipe*, de Nicolau Maquiavel. Mas, como bem lembra Dallari (2010, p. 51), a expressão foi empregada até o século XVIII, na Espanha, para designar latifúndios cujos proprietários detinham poder jurisdicional. Mesmo sofrendo variações ao longo do tempo, a denominação empregada inicialmente no século XVI é a que mais se aproxima ao seu atual emprego (AZAMBUJA, 1983, p. 7).

Ainda que se entenda pela existência do Estado já antes da modernidade, fazendo supor uma continuidade evolutiva dessa organização política, certo é que as características singulares presentes no Estado moderno merecem especial atenção. É importante, de início, compreender algumas das razões que levaram à consolidação desse Estado.

Ao tratar da evolução histórica do Estado, Dallari (2010, p. 66) relata a dificuldade de se caracterizar o medievo logo após a superação do período de dominação romana. A instabilidade e a heterogeneidade do período fazem com que sobre a Idade Média repousem opiniões distintas: para uns, é vista como um momento obscuro da história; já para outros consiste num período de extraordinária criação humana. Os fatores que levaram à superação do período romano e ao advento do medievo são o domínio de uma grande extensão territorial, resultado das inúmeras conquistas promovidas pela política expansionista romana e da ascensão do cristianismo (DALLARI, 2010, p. 64).

É sabido que a expansão territorial romana atingiu vários povos. Seus costumes e suas tradições, no entanto, não eram proibidos por Roma, o que auxiliou na formação de novos modos de organização social e na manutenção de alguns já existentes. Durante muito tempo, o povo romano detinha participação direta no governo, mas a noção de povo nesse período

era ainda mais restrita do que aquela difundida na Grécia antiga, restringindo os direitos políticos aos patrícios, famílias que se declaravam descendentes dos fundadores de Roma (cf. MORAIS; STRECK, 2004, p. 20).

No decorrer do extenso período do protagonismo romano na Europa, outros grupos e camadas sociais foram conquistando direitos e espaço na política. Roma realizou tentativas de manutenção da unidade política, a exemplo da naturalização de todos os povos contidos no território romano, concedida pelo imperador Caracala no ano de 212 d. C. A medida tomada por Constantino no ano 313 d.C., assegurando a liberdade religiosa em Roma, não obstante, fez afastar a noção de superioridade dos romanos por influência do universalismo cristão (DALLARI, 2010, p. 65). A ascensão do cristianismo pode ser considerada uma das principais razões que levaram à superação do domínio de Roma (GIBBON, 2012, p. 8s.).

Os povos da Antiguidade, contudo, não desenvolveram um sistema normativo próprio do constitucionalismo, com a preocupação de delinear sua organização social e política. Dependiam das circunstâncias de fato, o que obstava a tentativa de buscar uma continuidade (DALLARI, 2013, p. 45) – um dos objetivos perseguidos a partir do reconhecimento de uma Constituição, seja ela tradicional (ou costumeira) ou escrita.

O início da Idade Média é marcado pela queda do Império Romano do Ocidente. Fatores sociais e políticos já mencionados (*v.g.*, domínio territorial extenso e ascensão do cristianismo), aliados às invasões dos povos bárbaros, que introduziram diferentes tradições e costumes e estimularam a criação de organizações políticas independentes (DALLARI, 2010, p. 68), deram os contornos identificadores da fase medieval.

O período se destaca por uma permanente instabilidade política, social e econômica. Em consequência dessa volubilidade, a atividade comercial tornou-se perigosa, o que foi fundamental para o desenvolvimento do feudalismo, sistema econômico, político e social intimamente ligado à propriedade e à posse de terras. O senhor feudal, que compunha a aristocracia, “detinha o poder econômico, o político, o militar, o jurídico e o ideológico sobre os ‘seus’ servos” (MORAIS; STRECK, 2004, p. 21). Pode-se afirmar, portanto, que o feudalismo foi uma adaptação a essa vulnerabilidade, apresentando-se como substrato da fragmentação característica do poder político da época medieval.

Dallari (2010, p. 70), conjugando cristianismo, invasões bárbaras e feudalismo, apresenta um quadro característico do período medieval:

Um poder superior, exercido pelo imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; uma incontável multiplicidade de ordens jurídicas, compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que desenvolveu extraordinariamente as ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofícios.

Ao descrever sucintamente as causas e as consequências da permanente instabilidade política, econômica e social presente no medievo, Dallari acaba por revelar também a diluição

do poder político e a pluralidade de ordens jurídicas como características marcantes do período.

O poder político, porque repartido entre diversos depositários, tinha um caráter privado (HELLER, 1998, p. 166). No mesmo sentido, Wolkmer (1990, p. 24) elenca características que bem definem o medievo, citando “a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício” como um dos elementos marcantes.

O embrionário poder político dos senhores feudais, exercido de forma exclusiva, concentrada e ilimitada na circunscrição de seus domínios territoriais, resultaria, após séculos de gestação, “na formação de uma aristocracia poderosa e, finalmente, na definição da figura do rei, como o soberano, superior a todos os poderosos” (DALLARI, 2013, p. 48s.). A pluralidade de ordenações jurídicas era reflexo do fracionamento do poder político encontrado na Idade Média. Até mesmo a jurisdição era, em grande parte, exercida fora da esfera pública. Como bem afirma Heller (1998, p. 167s.), “o Estado feudal não se submeteu a uma relação de caráter unitário, nem a uma ordem jurídica unitária, nem a um poder estatal unitário, no sentido em que a entendemos”.

Assim, existia no medievo um pluralismo jurídico, cujo direito era produzido pelos inúmeros agrupamentos sociais que compunham a sociedade civil, e não pelo Estado (MELO, 2001, p. 24). Na verdade, “havia o direito feudal, o direito das corporações, o direito das comunas ou *civitates* (...), o direito dos ‘reinos’” (BOBBIO, 2006, p. 31), ou seja, uma pluralidade de fontes, mas nenhuma delas exercia o monopólio da produção jurídica (FERRAJOLI, 2009, p. 13ss.). Deve-se ter em mente, no entanto, que o pluralismo jurídico identificado nesse período detinha estreito vínculo com a propriedade e a posse de terras, núcleo essencial do modelo de produção feudal, inexistindo uma essencialidade emancipatória característica do pensamento do pluralismo jurídico contemporâneo.

É nesse período que nasce a Constituição costumeira, uma vez que se buscava o reconhecimento de espaços de convivência de diferentes povos, cada um deles com suas regras de organização e de governo próprias. Ainda não era possível estabelecer ligação entre Estado e Constituição, expressando-se esta por meio da consciência coletiva da existência de direitos em reação ao Absolutismo. “Na segunda metade da Idade Média já aparecem as primeiras referências à constituição de um povo, com expressão de sua organização e das regras consagradas pelos seus costumes” (DALLARI, 2013, p. 46).

A diversidade cultural concentrada no mesmo espaço e ao mesmo tempo, resultante do natural entrelaçamento entre diferentes povos e culturas, fruto de anos de expansão territorial romana e de invasões bárbaras, faz surgir a necessidade de regras fundamentais de convivência permanentes a serem observadas por todos. Essa é a origem mais remota do constitucionalismo. O período também é marcado pela necessidade de se estabelecer um centro de poder, fundado na conveniência em se ter um governante que proteja o povo de

infortúnios externos e endógenos, resguardando direitos diante de sua arbitrária autoridade. Com a substituição dos interesses dos senhores feudais para o interesse único do monarca enquanto detentor do Estado, há um processo de publicização das relações de poder. Encontra-se, nesse cenário propício à concentração de poder, a raiz do absolutismo.

A sociedade movediça de outrora, com sua instabilidade, pluralidade e seu estado de guerra permanente, não se compatibilizava com o modo de produção capitalista que aos poucos se consolidava, apresentando-se como entrave aos interesses da emergente classe burguesa. A existência de diversas instâncias de poder e a superposição de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos – traços marcantes da Idade Média –, aliados ao emergente capitalismo como novo modelo de produção econômica, são apontados como alguns importantes motivos para a criação do Estado.

Os Estados despontam com a necessidade de unidade na Europa, revelando, em certa medida, a superação da forma pluralista do medievo. Frisa-se, não obstante, que a evolução do Estado se deu de forma lenta, com a coexistência de vários momentos diferentes, inclusive dentro de um mesmo território. Sem dúvida, a luta contra a supremacia da Igreja e do Sacro Império Romano-Germânico foi ponto fundamental no desenvolvimento do Estado (BERCOVICI, 2013, p. 50).

A concentração do poder político pôde ser vista inicialmente na Inglaterra, ainda no século XI. Um embrião do que viria a ser o Estado moderno foi obra de Frederico II, na Sicília do século XIII, o qual “subtraiu radicalmente do sistema feudal o exército, a justiça, a polícia e a administração financeira, centralizando tudo de modo burocrático” (HELLER, 1998, p. 170). Atribui, no entanto, às “cidades-repúblicas” italianas do período da Renascença a origem do Estado. Credita-se aos tratados de paz de Vestfália, assinados em 1648, a formalização documental do surgimento de um novo tipo de Estado (DALLARI, 2010), ou, para os que defendem a necessária presença de algumas características só identificados nesse período, da verdadeira criação do Estado.

A unidade jurídica e o poder político do Estado foram consolidados a partir da monarquia absolutista europeia. É de grande valia ressaltar que, à época do Estado Absoluto, ainda resistiam focos de detenção política na esfera da sociedade. Nesse mesmo sentido, Almeida Filho afirma que “o estudo do poder político no Antigo Regime, assim, não pode voltar-se para o Estado como se este fosse a única manifestação de domínio válido no período” (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 24).

Mesmo que, por motivo didático, a sistematização do pensamento transpareça uma linearidade na condução dos fatos, é importante frisar que essa aparente uniformidade não representa a realidade social (não estática) dos momentos históricos aqui referendados.

A produção jurídica passou a ser monopolizada pelo Estado. O pluralismo jurídico característico do medievo foi aos poucos condensado pelo centralismo do Estado nacional. Esse processo de monopólio estatal do jurídico foi acompanhado pela substituição da

concepção dualista do direito – na qual conviviam direito natural e direito positivo – pelo monismo, cuja visão reconhecia apenas o direito positivado (BOBBIO, 2006, p. 27 e 31).

O Estado de Direito moderno surge com a afirmação do princípio da legalidade como único critério para identificar o direito válido, acarretando significativa mudança no paradigma da jurisdição, “que deixa de ser produção jurisprudencial do Direito e se submete à lei e ao princípio da legalidade como únicas fontes de legitimação” (FERRAJOLI, 2009, p. 16).

Bobbio, partindo da análise da doutrina combativa de Thomas Hobbes à *common law*, a qual nega a legitimidade de um direito preexistente ao direito estatal e dele independente, considera-o precursor direto do positivismo jurídico. Para Hobbes, o direito deriva de quem efetivamente tem o poder; “por isso ele nega o valor à *common law*, que é o produto da sapiência dos juízes” (BOBBIO, 2006, p. 36).

Quanto à monopolização do poder normativo, pode-se afirmar que “coube aos juristas reais cuidar de substituir esses diversos ordenamentos jurídicos pela atuação exclusiva do Estado moderno e absolutista, em que o monarca detinha o poder exclusivo de dizer o Direito” (MELO, 2001, p. 24). A centralização de poder (e também de produção jurídica dele derivada) caracterizadora do Estado representou o distanciamento das estruturas de poder e do homem comum (ALBUQUERQUE, 2001, p. 94).

O direito ao exercício do poder de alguns, de caráter privado, é cooptado e condensado no poder público, cujo exercício competia ao monarca. A doutrina da *razão de Estado*, em que o poder político do monarca passou a ocupar destaque, aos poucos auxilia no enfraquecimento das relações medievais de poder, de *potestas* territorial, próprias da aristocracia (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 28). A prevalência desse interesse geral de natureza pública emergia, não obstante, de uma concessão realizada com fulcro no voluntarismo político do próprio monarca.

O avanço da ingerência político-estatal em setores antes geridos por estruturas tradicionais ou mesmo em espaços nos quais ainda não havia atuação estatal acarretou, de forma paulatina, um maior acúmulo de poder do monarca. Este, por sua vez, ignorava os motivos que faziam existir alguns privilégios, adotando-os como tradição, sem questionar a sua legitimação.

A soberania personalizada na figura do monarca é reivindicada ao povo pela intelectualidade do pensamento iluminista. O constitucionalismo surgiu como resposta ao normativismo que fundamentava a soberania do monarca, utilizando-se do povo como “instância global de atribuição de legitimidade”, mas sem lhe reconhecer participação no Estado. O povo foi usado como objeto de discurso político, para depois ser transformado em ícone (MÜLLER, 2000, p. 59).

O Estado constitucional conduziu a sociedade sem o reconhecimento de produção normativa de setores informais da sociedade, ou seja, de espaços fora do seu monopólio normativo. O povo foi inicialmente utilizado como contraponto ao absolutismo, como verdadeira instância de legitimação, para logo em seguida ser esquecido, uma forma de

cooperação à “estabilidade democrática” do Estado (ALMEIDA; LIMA, 2012, p. 117s.). O monismo jurídico foi, portanto, consolidado durante a modernidade.

3. APONTAMENTOS ACERCA DO PLURALISMO JURÍDICO: DE PASÁRGADA AO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO

Não é de hoje que se reclama do distanciamento entre a normatividade traçada pelo Constituinte no texto constitucional e a prática do constitucionalismo na realidade político-social (cf. ALMEIDA, 2005, p. 221ss.). Albuquerque (2001, p. 141), discorrendo sobre a necessidade de resgate da ideia de soberania popular, afirma que a submissão à lei de toda e qualquer autoridade afasta a natureza emancipatória dos ideais de liberdade, reforçando uma concepção formalista do direito.

Ao reconhecimento da universalidade de direitos deve-se estender o reconhecimento de novas formas de interação social, como potência emancipatória e concretizadora das transformações da sociedade. Nesse contexto, insere-se o pluralismo jurídico como teoria que propõe o reconhecimento de um direito paralelo ao oficial, produzido no seio social, que foge de uma legalidade estrita, mas que exararia, em alguns casos, maior legitimidade do que as normas produzidas pelos entes estatais. No mesmo sentido, Cunha dispõe que “a afirmação do pluralismo se faz na medida em que rejeita toda forma de posição individualista da sociedade e do Estado, o qual tende a marginalizar as formações sociais que surgem no espaço intermediário entre este e aquele” (ALBUQUERQUE, 2001, p. 141).

A hipótese do pluralismo jurídico sob a perspectiva da Sociologia jurídica em Carbonnier (1999, p. 42ss.) é ainda mais ampla, admitindo a concorrência de várias ordens jurídicas que independem do direito estatal, dimensionada não em um, mas em diversos fenômenos de pluralismo jurídico. Nessa visão, o pluralismo jurídico pode se manifestar como um fenômeno coletivo, a exemplo da existência paralela de ordens jurídicas distintas, resultante de um fenômeno de aculturação, ou mesmo como um fenômeno individual, do qual é exemplo o conflito intimista (consciente ou inconsciente) entre o direito leigo e o direito religioso.

No Brasil, o pluralismo jurídico passou a ganhar destaque na década de 1970, com a tese de doutorado do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, publicada aqui anos mais tarde com o título “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica” (SANTOS, 1988). Sua pesquisa consistiu no estudo da produção normativa e de práticas jurídicas não estatais na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, para a qual resolveu adotar o nome fictício *Pasárgada* (SANTOS, 2013, p. 78).

Em *Pasárgada*, Santos, ao realizar um estudo empírico, verificou que ali despontava um direito paralelo, não oficial, utilizado pelos moradores daquele bairro periférico para fazer frente às contingências sociais e resolver os conflitos entre eles. O direito paralelo exsurgia da necessidade de “tocar a vida” sem que fosse possível recorrer a órgãos oficiais, já que o principal problema enfrentado por aquela comunidade era exatamente a ilegalidade quanto

ao direito de habitação. Dessa forma, socorrer-se do Estado para reivindicar algum direito sobre algo que o próprio Estado considerava ilegal não se apresentava como opção aos moradores da favela.

Resumindo a natureza desse direito, Santos (1998, p. 14) afirma que

o direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas, por ser o direito que vigora apenas nas zonas urbanizadas e, portanto, com pavimentos asfaltados).

Os conflitos em Pasárgada eram intermediados pela associação de moradores e líderes religiosos, que exerciam importante função no processo informal de mediação, na busca de um consenso entre as partes envolvidas. Segundo Santos (1988, p. 13ss.), no desempenho desse papel, incumbia à associação de moradores “a ratificação de relações jurídicas e a resolução das disputas ou litígios delas emergentes”. Mesmo constatando isso, o autor entende que existe certo problema no grau de institucionalização do direito na comunidade, considerando-o baixo. Não existe uma divisão clara das funções dos líderes de associações na prevenção de litígios (ratificação de negócios jurídicos), o que reforça a deficiência da institucionalização por ele apontada (SANTOS, 2014, p. 38).

O Estado não se faz presente o suficiente para regular a contento as situações sociais experimentadas por uma comunidade em contexto periférico. Não se trata apenas de violações de Direitos Fundamentais. Há relações cotidianas dos indivíduos que residem em periferias que não são contempladas em previsões de ordem legislativa ou que não possuem cobertura pelo Poder Judiciário. Neste contexto de ineficiência estatal do direito estritamente positivado é que floresce o pluralismo jurídico no seio das periferias, possibilitando o nascimento de produções jurídicas “não oficiais”.

Além disso, barreiras encontradas no Poder Judiciário, como formalidade e cerimonialidade (vestimentas, vocabulário e procedimentos), não são reproduzidas em Pasárgada, prevalecendo, na resolução de conflitos nas periferias, a informalidade de procedimento e de tratamento, em especial a mediação. Essa característica é decisiva e aproxima o indivíduo que vive em contexto periférico do direito como o de Pasárgada, afastando-o do direito estatal. Boaventura constatou que a questão das moradias é muito forte e gera muitos conflitos entre os moradores das periferias, especialmente no que tange à possível ilegalidade das habitações aos olhos do direito oficial.

A grande repercussão do trabalho de Boaventura no Brasil se deve não apenas à obra em si, mas ao momento cultural e político que vivia o país, gerando importante debate a respeito do tema (OLIVEIRA, 2004, p. 79). Não obstante, “a euforia inicial, bem presente nos escritos da época, pouco a pouco foi dando lugar a um discurso mais cauteloso” (CARVALHO, 2013, p. 18). Assim, pode-se constatar uma falta de originalidade cultural de comunidades como a verificada em Pasárgada, já que estavam contaminadas pela ideologia dominante (OLIVEIRA, 2004, p. 83). Dessa forma, os moradores desta favela, diante do vazio estatal, não

teriam reivindicado um ordenamento próprio, à margem do direito oficial, mas, na verdade, intentado a legalização de suas demandas, num processo de integração social ao modelo jurídico estatal, resultando o direito produzido em Pasárgada apenas em subproduto da ordem existente.

Outra crítica que pode ser formulada ao pluralismo de Pasárgada é que as condições encontradas por Boaventura não se repetiam de forma homogênea em outras comunidades. Pesquisa semelhante realizada no Morro da Coroa (Rio de Janeiro), em 1986, constatou que o tráfico de drogas realizava papel injuntivo e importante na resolução de conflitos, e que o direito lá produzido poderia ser mais autoritário e mais injusto do que o direito oficial alvo de críticas no pluralismo jurídico (CARVALHO, 2013, p. 20s.).

O romantismo lançado por Boaventura em Pasárgada, cujo ator político principal (associação de moradores) exarava comportamento ético na atividade de mediação de conflitos, além do maniqueísmo “direito estatal/direito não oficial”, é por ele superado em um segundo momento, passando a entender que o reconhecimento desse direito não oficial (pluralidade de ordens jurídicas) não implicaria a perda da centralidade do direito oficial (direito estatal) (CARVALHO, 2013, p. 24). Essa obra inicial de Boaventura, no entanto, vai ser de grande importância para o estudo e o desenvolvimento teórico do pluralismo jurídico no Brasil.

A clássica obra serve-nos, em especial, para lembrar que a teoria pluralista atual, mais pautada pela análise da realidade no bojo da vida concreta da qual emerge uma pluralidade de fontes, não é estática, não se acomodando com elementos passados e com descrições conceituais homogeneizantes. Nessa perspectiva, o ator político romantizado em Pasárgada cede espaço para uma pluralidade de novos sujeitos, todos capazes de engendrar – e aí se encontra uma das diferenças do pluralismo encontrado no período medieval – uma nova perspectiva social emancipatória no seio da comunidade em que atuam.

Wolkmer lança uma nova perspectiva para o Direito sob a ótica democrática do pluralismo jurídico. Busca o autor uma cultura do Direito fundada na legitimidade, e não somente na legalidade como único critério de validade do Direito – ou seja, foge do lugar-comum do positivismo que reduz legitimidade à legalidade –, identificando na sociedade novas formas de agir e uma nova cidadania participativa de caráter coletivo.

A vertente construída por Wolkmer, nomeada de pluralismo jurídico comunitário-participativo, embasou-se especialmente na análise do contexto pelo qual passou o país no período de redemocratização. O autor aponta a importância dos movimentos sociais nesse processo, especialmente como fonte de produção jurídica, destacando que o “fato de que a insuficiência de fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica, mediante outros meios normativos não convencionais, privilegia as práticas legais engendradas por novos sujeitos sociais (WOLKMER, 2015, p. 162). Assim, o pluralismo jurídico comunitário-participativo introduz a importância da participação efetiva de novos sujeitos sociais, oriundos do centro da sociedade.

O pluralismo jurídico trabalha com a construção de uma nova cultura jurídica voltada para o reconhecimento de práticas que surgem dentro da sociedade. Assim, ele se contrapõe ao monismo jurídico, mas não por negar o Direito Estatal, como conclusão equivocada a que chegam alguns, e sim por referendar outras formas de manifestações jurídicas que não somente as originárias de produções legislativas “oficiais”. Esta é a vertente trabalhada na proposta de Wolkmer: um pluralismo jurídico fundado numa cultura comunitária participativa.

Ao se pensar em uma nova cultura jurídica, devem-se reposicionar os institutos e a maneira como o Direito se porta perante os indivíduos, valorizando a participação popular na formação da vontade política e jurídica do Estado. Assim, incluindo novos sujeitos no debate, aproxima-se o Direito da realidade social e facilita-se a retirada das barreiras entre as classes sociais, permitindo especialmente que vulneráveis participem e assumam mais protagonismo nos campos social, político e jurídico.

O “sujeito de Direito”, difundido no Direito brasileiro sob o aspecto individualista de típica tradição liberal, cede espaço ao “sujeito coletivo”, de reconhecida historicidade, como bem lembra Maliska (2009, p. 66s.):

A ideia abstrata de sujeito individual é substituída pela concepção histórica de sujeito coletivo, e, desta forma, é necessário um profundo estudo histórico de resgate da identidade do sujeito de Direito, não como cidadão – conforme a concepção liberal – mas como excluído de uma sociedade periférica, dependente, colonizada e explorada.

Dessa forma, o pluralismo jurídico proposto por Wolkmer valoriza a participação popular, destacando a essencialidade dos movimentos sociais como participantes ativos da produção jurídica, em especial no tocante aos valores, objetivos e interesses comunitários. Importante ainda mencionar que esse pluralismo jurídico se encaixa nas principais demandas da sociedade, especialmente as dos que se encontram em situação de vulnerabilidade, que, muitas vezes, esbarram em dificuldades de concretização, seja nos campos social, econômico e político, ou mesmo na previsão e na efetivação de direitos. São exemplos de fácil identificação os grupos minoritários indígenas, os afrodescendentes, as mulheres e os hipossuficientes em geral.

4. PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO E OS NOVOS SUJEITOS COLETIVOS: O EXEMPLO DOS MOVIMENTOS DE OCUPAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO BRASIL

A proposta do pluralismo jurídico comunitário-participativo de Wolkmer dá destaque à emergência dos novos sujeitos históricos. Para o autor, esses novos agentes são resultado das tensões sociais advindas dos espaços marginais do capitalismo periférico, “que participam do processo histórico e que, a partir de suas aspirações, carências e exigências, vêm se afirmando como fatores potenciais de produção jurídica” (WOLKMER, 1994, p. 107). Sousa Junior (2002, p. 46) compartilha esse entendimento e assevera que os sujeitos coletivos,

enquanto novos movimentos sociais, “puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos”.

A legitimidade dos novos sujeitos coletivos é apontada por Wolkmer (1994, p. 108) como um novo paradigma de legitimação, priorizando ele os movimentos sociais, por considerá-los “símbolo maior e mormente o mais significativo de um novo sujeito histórico, personagem nuclear de uma ordem pluralista, fundada num outro modelo de cultura político-jurídica”. Nesse viés, a condição para a concretização desse pluralismo comunitário é o desenvolvimento e o empoderamento dos novos sujeitos coletivos, atuando como protagonistas de sua própria história através da ocupação ativa de espaços sociais e políticos.

Este conceito de novos sujeitos coletivos prioriza os movimentos sociais como fontes de legitimação da produção normativa não oficial, induzindo à reflexão sobre os movimentos sociais que despontaram no final da década de 90 até o início deste século, com destaque para um que surgiu pequeno e aos poucos foi tomando corpo e número: o movimento de ocupações em instituições de ensino no Brasil.

Em 2016, o Brasil se viu diante de uma mobilização estudantil que atingiu inúmeras instituições de ensino em todo o país, da qual participaram estudantes de escolas de ensino médio, de institutos técnicos, a exemplo dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs), e estudantes universitários. A ocupação física dessas instituições foi o expediente escolhido para protestar e forçar a tomada de decisão do Poder Público em favor das demandas priorizadas pelos estudantes.⁴

As pautas de reivindicações variavam nos Estados, de instituição para instituição, respeitadas as necessidades de cada contexto educacional, mas ainda assim mantinham entre si conexão acerca de alguns pontos: crítica às movimentações políticas em curso externadas por uma série de medidas governamentais que atingiram e atingirão direitos fundamentais historicamente conquistados, sobretudo a reforma educacional proposta pelo governo do presidente em exercício Michel Temer e a Emenda Constitucional (EC) 95/2016, conhecida à época do movimento ainda como uma proposta de emenda (PEC 241), que estatuiu um novo regime fiscal de austeridade com vigor para os próximos vinte anos, iniciado a partir da data de sua promulgação.

A EC 95/2016 estabeleceu um regime fiscal de contenção de gastos, o que provocará a diminuição de gastos e de investimentos públicos, impactando de forma negativa nos serviços públicos utilizados para efetivar direitos fundamentais sociais, de que são exemplos

⁴ As ocupações tiveram ampla divulgação na mídia. *Vide*: MARTINS, Fernando José. O caráter pedagógico da ocupação das escolas. **Gazeta do Povo**. 13 out. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-carater-pedagogico-da-ocupacao-das-escolas-4qd45ib0p7hy6mli685kqzsg>>. Acesso em 25/4/2017; ROSSI, Marina. PEC 241: com quase 1.000 escolas ocupadas no país, ato de estudantes chega a SP. **El País**. 25 out. 2016. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/24/politica/1477327658_698523.html>. Acesso em 26/4/2017; Estudantes lançam nota sobre as desocupações dos prédios em Arapiraca. 16. dez. 2016. **Grito na luta**. Disponível em <<https://gritonaluta.wordpress.com/tag/ocupacoes-escolas/>>. Acesso em 26/4/2017.

a saúde e a educação. A oposição à aprovação da PEC 241 ampliou a onda de ocupações, uma vez que, aprovada, seria óbice a uma série de reivindicações dos estudantes, como melhorias nos espaços físicos, nas bibliotecas e na segurança, além da ampliação de outros serviços, de que é exemplo a gratuidade (“custo zero”) ou a diminuição do valor cobrado pelas refeições nos restaurantes universitários.

Não há dúvidas de que as referidas manifestações são expressão material dos chamados direitos de liberdade – direito geral de liberdade, que resulta na faculdade genérica de ação e de omissão (SARLET, 2017, p. 484) –, dos quais se destacam no movimento social em apreço os direitos específicos de liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e de reunião, todos amparados no texto constitucional brasileiro. “A Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha, uma constituição da liberdade” (SARLET, 2017, p. 484).

O meio ou expediente (ocupações) utilizado pelos manifestantes é, contudo, não convencional ao direito posto, razão pela qual se entende por identificar essas mobilizações como novos sujeitos históricos. É que os estudantes se mostraram protagonistas de sua própria história, revelados que foram diante da ocupação ativa e não convencional de áreas institucionais de ensino como espaços sociais e políticos de construção (principalmente quanto à forma ou expediente utilizado – ocupação – para externar o direito à manifestação) e reivindicação de direitos.

Sob a perspectiva de Wolkmer, a ocupação física das instituições de ensino pelos estudantes resultou em um meio normativo não convencional gerador de produção jurídica não estatal. As ocupações não encontram previsão legal oficial, não dispendo o Estado de legislação que defina e regule essa modalidade de manifestação social; talvez por isso o motivo de o Judiciário ter se mostrado tão conservador quanto ao tema, determinando em muitos casos a desarticulação dos movimentos mediante o provimento de ações de reintegração de posse.

O direito habitual estatal não consegue achar devida resposta para o tratamento adequado desse movimento, levando seus articuladores judiciais a adotar noções jurídicas incompatíveis com sua natureza, por não se coadunarem com rituais formais de expressão de direitos comunitários. Talvez por isso as críticas às ocupações reproduzam um discurso similar ao de que a insatisfação dos manifestantes pode ser externada de outras formas, sem que para isso fosse necessário “invadir” prédios públicos e prejudicar a prestação de serviços.

Em Alagoas, diversas instituições de ensino também foram ocupadas. O *modus operandi* utilizado para contornar o fato, contudo, pouco destoou dos demais Estados, sendo igualmente o Judiciário e a força policial acionados para rechaçar o movimento supostamente conflituoso. Como se democracia não fosse conflito, a exigir do poder público a necessária abstenção (caráter negativo) às manifestações populares que, ao mesmo tempo que representam, compõem e ajudam a manter viva a razão de ser de um sistema democrático.

Mais uma vez, perdeu-se a oportunidade de debater publicamente as liberdades de expressão, de manifestação de pensamento e de reunião para além do viés conservador

estabelecido (e infelizmente reproduzido pelo conhecimento vulgar) de que essas liberdades merecem (sempre) tratamento repressivo por parte do Estado.

A exceção em Alagoas coube, no entanto, ao juízo da 7ª Vara Federal de Alagoas, no julgamento do Processo de nº 0800346-30.2016.4.05.8002, que tratava de ação de reintegração de posse patrocinada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IF/AL, *campus* Murici/AL.⁵

Diante do pedido de reintegração de posse da parte autora, por supostamente ter sido privado de sua posse em razão de esbulho perpetrado pelos “invasores”, o juiz federal Rosmar de Alencar, responsável pela análise do pedido liminar, indeferiu-o sob o argumento, em síntese, de que não ficou provado o esbulho, já que neste o possuidor é privado da posse por meio de violência, clandestinidade ou abuso de confiança (GONÇALVES, 2014, p. 101), tendo a ocupação sido realizada de forma pacífica e se limitado ao espaço da quadra esportiva do Instituto, sem impedir o acesso dos funcionários aos demais ambientes do prédio. No mais, reforçou a intenção dos ocupantes em exercer o direito constitucional de manifestação, e não o de deter a posse do bem público.

Acertada a decisão do magistrado, haja vista não existir *animus domini* (intenção de possuir, de ser “dono”) por parte dos estudantes, mas tão somente o intento de, exercendo as liberdades de expressão e de livre manifestação do pensamento e o direito de manifestação, indispensáveis a um Estado de Direito que se proclama afeito ao regime democrático, obterem do Poder Público respostas acerca de suas reivindicações estudantis.

Diferentemente do pluralismo enxergado no medievo, cujo poder político era fracionado e repartido entre vários depositários de natureza privatista, o pluralismo jurídico contemporâneo guarda íntima relação com o processo de emancipação coletiva, reconhecendo-se o vácuo deixado pelo Estado monista e seu potencial excludente. Nesse sentido, o movimento registrado nas diversas escolas por todo o Brasil como movimento social deve ser considerado um “novo sujeito coletivo”, porque vivo, livre e atuante (WOLKMER, 2000, p. 92). Este movimento auxilia na transformação social e constrói a sua própria história, que, em parte, confunde-se com a história de milhares de pessoas que se encontram à margem do direito oficial produzido pelo Estado brasileiro periférico e, ainda assim, não contam com instrumentos coercitivos eficazes e capazes de potencializar suas reivindicações perante o Poder Público.

4 CONCLUSÃO

Na tentativa de traçar um percurso histórico à formação do Estado moderno, identificou-se que o medievo se destacava por uma permanente instabilidade política, social e econômica. A diluição do poder político e a pluralidade de ordens jurídicas justapostas

⁵ Processo nº 0800346-30.2016.4.05.8002; Autor: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IF/AL; Réu: Invasores desconhecidos; 7ª Vara Federal de Alagoas; Juiz substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.

representavam traços característicos daquela época. Em razão da existência de uma pluralidade de fontes, pode-se concluir que a sociedade da Idade Média se regia por uma espécie de pluralismo jurídico. Este, contudo, detinha estreito vínculo com a propriedade e a posse de terras, núcleo essencial do modelo de produção feudal, inexistindo uma essencialidade emancipatória que caracteriza o atual momento do pluralismo jurídico.

A existência de diversas instâncias de poder e a superposição de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, traços marcantes da Idade Média, aliados ao emergente capitalismo como novo modelo de produção econômica, eram importantes motivos para a criação do Estado pós-medieval. A unidade jurídica e o poder político do Estado foram consolidados a partir da monarquia absolutista europeia. O pluralismo jurídico característico do medievo foi aos poucos condensado pelo centralismo monista do Estado nacional.

Com a ascensão da burguesia, passa essa classe a reclamar também o poder político. A soberania personalizada na figura do monarca é reivindicada ao povo pela intelectualidade do pensamento iluminista. O constitucionalismo surge como resposta ao normativismo que fundamentava a soberania do monarca, elevando o povo a ser a instância de legitimação.

O povo enquanto ator político ativo, chamado inicialmente para combater o absolutismo, logo depois é domesticado para estabilizar o novo Estado democrático. O monopólio da produção normativa pelo Estado vem a ser consolidado durante a modernidade. As limitações da cultura monolítica estatal logo vêm à tona, não conseguindo dar as respostas necessárias às contingências sociais, principalmente no atual estágio da humanidade, com seus fluxos incontáveis de convivência, necessidades e conflitos.

A cultura monolítica do Estado moderno acaba por não reproduzir a pluralidade representativa do atual estágio social, com seus incontáveis fluxos de convivência, o que revela uma infinidade potencial de produção normativa. A teoria do pluralismo jurídico surge como resposta à letargia do Estado, reconhecendo o caráter emancipatório do direito não oficial produzido no seio da sociedade, que fugiria da legalidade estrita e do formalismo, e com grande densidade legitimadora.

Como visto, o pluralismo jurídico ganhou destaque com a tese de Boaventura de Sousa Santos, publicada na década de 1970. Em seguida, os movimentos sociais ganharam especial atenção na obra de Antônio Carlos Wolkmer, que os classificou como novos sujeitos coletivos, protagonistas na ocupação de espaços sociais e políticos, ou seja, autodeterminantes e transformadores, verdadeiras fontes de legitimação da produção normativa.

O discurso teórico lançado por Wolkmer encontrou aplicabilidade prática nos movimentos de ocupação de instituições de ensino em todo o Brasil durante o ano de 2016. Pode o movimento, assim, ser classificado como novo sujeito coletivo, porquanto, com o objetivo de dar visibilidade e efetividade às pautas reivindicatórias dos estudantes, mostrou-se vivo e atuante, interferindo de forma positiva no processo social e político e auxiliando, ante o empoderamento de sua cidadania ativa, na promoção de direitos além de uma perspectiva meramente privatista.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. **Teoria política da soberania**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. O conceito de povo cidadão. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Unifor, 2005, p. 221-232.
- ALMEIDA, Plínio Régis Baima de. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Constituição e idealismo – O dilema da efetivação constitucional sem a política. In: FRANCISCO, José Carlos (Coord.). **Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 113-136.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Formação e estrutura do Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 22. ed. Porto Alegre: Globo, 1983.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- _____. **O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito**. Trad.: Carlos E. Rodrigues, Edson Bini e Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.
- CARBONNIER, Jean. As hipóteses fundamentais da Sociologia jurídica teórica (trad.: Nise Pontual). In: FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio (orgs.). **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999, pp. 35-47.
- CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (de descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: LIXA, Ivone M.; VERAS NETO, Francisco Q.; WOLKMER, Antonio C. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CUNHA, D Jason B. Della. O pluralismo jurídico e a ética do direito à alteridade. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Humanos**. Vol. 2., n. 2 (2001). Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direito Humanos, 2001, pp. 79-87.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GIBBON, Edward. **Os cristãos e a queda de Roma**. Trad.: José P. Paes e D. M. Garschagen. São Paulo: Penguin Classics – Companhia das Letras, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Coisas**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.
- HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Trad.: Luis Tobío. 2. ed. México: FCE, 1998.
- MELO, Raissa de Lima e. **Pluralismo jurídico: para além da visão monista**. Campina Grande: EDUEO, 2001.
- JUCÁ, Roberta Laena Costa; QUEIROZ, Paulo R. Clementino. Meia cultural estudantil: instrumento de concretização do direito fundamental à cultura. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**. Fortaleza/CE, v. 12, ano 12, p. 273-291, 2004.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad.: Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
-

- OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o Comissário** (e outros ensaios de sociologia jurídica). Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.
- SANTOS, Rafael Amorim. O pluralismo jurídico e as comunidades da periferia urbana. *In*: BARBOSA, Ana G. S.; CASADO FILHO, Petrúcio L.; KRELL, Olga J. Gouveia. **Sociologia do Direito**: pluralismo jurídico, direito alternativo e administração da justiça – Das bases teóricas aos problemas práticos. Maceió: Verbo Jurídico, 201, p. 77-95.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.
- SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito** – uma visão substantiva. 3. ed., Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1990.
- _____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 1994.
- _____. **Pluralismo jurídico**: novo paradigma de legitimação. **Espaço Jurídico** - Revista Jurídica do Curso de Direito. São Miguel do Oeste, v. 1, n. 1 (1^o sem. 2000), p. 87-94, 2000.
- _____. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
-